



PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2008

Determina aos estabelecimentos bancários situados em todo o território nacional a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos pelo caixa.

Autor : Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator: Deputado **VITAL DO RÊGO FILHO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende obrigar os estabelecimentos bancários situados em todo o território nacional a instalarem assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos pelo caixa. Estipula que o não cumprimento dessa obrigação implica a cobrança de multa equivalente a 1000 (mil) UFIR's, a ser repassada para o programa Fome Zero. Estabelece, ainda, que os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da lei, para se adequarem às disposições nela contidas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta já existirem estabelecimentos bancários que disponibilizam assentos para seus clientes, pretendendo adotar essa prática como regra para todos os estabelecimentos bancários existentes no território nacional, de forma a beneficiar os usuários, em especial os idosos, as gestantes e as pessoas portadoras de deficiência.

O projeto de lei tramita nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, sendo que, no prazo regimental aberto pela Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



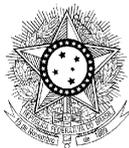
**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi despachada a esta Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão de Finanças e Tributação; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que a este Órgão Técnico cabe uma análise voltada para o ponto de vista do consumidor e seus direitos.

A despeito do fato de vigorarem leis estaduais limitando o tempo máximo de espera para atendimento nos estabelecimentos bancários, a prática demonstra que, na maioria das vezes, esse prazo não vem sendo respeitado, quer por falta de pessoal, quer pela insuficiência de equipamentos. Daí porque oportuna a adoção da medida, que vem ao encontro do respeito à dignidade da pessoa humana e da melhoria da qualidade de vida dos consumidores, na medida em que minimiza o desconforto dos que aguardam atendimento, além de não representar gastos que ameacem a saúde financeira do setor bancário.

Nesse sentido, entendemos que os propósitos do PL nº 3.569/2008 atendem aos interesses dos consumidores clientes de estabelecimentos bancários, em especial daqueles beneficiados pelo atendimento preferencial previsto em lei, notadamente os idosos, as gestantes e as pessoas portadoras de necessidades especiais. O tempo de permanência de todos eles, sem exceção, no interior desses estabelecimentos depende, exclusivamente, da capacidade material dessas instituições em atendê-los. Nada mais justo, portanto, que, durante esse período de espera, um mínimo de conforto lhes seja proporcionado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.569, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator